

RELATIVIZAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* MENSAL FAMILIAR PARA CONSECUÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL À LUZ DE UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL INTEGRADORA

Tonny Ítalo Lima Pinheiro*

RESUMO

O principal escopo do presente artigo é desenvolver uma análise hermenêutico-constitucional acerca da relativização da renda *per capita* familiar inserta no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 (LOAS), à luz dos princípios integradores da Carta de Outubro e de seus misteres. A partir de um estudo sobre, principalmente, os precedentes hodiernos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aliados ao moderno entendimento doutrinário, buscamos identificar, na realidade, o apanágio subjetivo da norma exarada na LOAS, no combate, entre outros, à miserabilidade e à desigualdade social (art. 3º, CF/88).

Palavras-chave: Relativização; Principiologia; Dignidade da pessoa humana; Interpretação constitucional.

1 PROLEGÔMENOS INICIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, em outubro de 1988, como cediço, entrou para a história em razão de, entre outros, ser fruto de um intenso movimento democrata que pairava sobre as mentes daqueles que não suportavam mais anos de repressão e vitupérios a direitos sagrados, inclusive no plano internacional, principalmente pós-segunda guerra mundial¹, tais como a liberdade de expressão e o sufrágio à dignidade humana.

Conhecida, outrossim, como Constituição Cidadã, pois seu viés social é

* Advogado, OAB/CE n. 23.486, pós-graduando em Direito Tributário pela Faculdade 7 de Setembro e ex-estagiário da Defensoria Pública da União no Ceará (DPU/CE).

¹ Nesse sentido, não é despidendo salientar a doutrina de George Marmelstein, ao fazer uma belíssima análise do pós-positivismo e da efetividade dos direitos fundamentais, principalmente após o julgamento de Nuremberg, com o surgimento de uma “nova ordem mundial, onde a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como um valor suprapositivo, que está, portanto, acima da própria lei e do próprio Estado”. MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

apanágio indissociável de sua natureza analítica², a Carta de Outubro é repleta de normas principiológicas que garantem uma proteção, direta e indireta, a direitos e garantias fundamentais nela inseridos.

Uma das preocupações mais caracterizadoras que se extrai de nossa Constituição Federal, sendo, pois, um de seus objetivos misteres (art. 3º, III), é a erradicação da pobreza e da marginalização populacional, com fins, frise-se, de reduzir as desigualdades sociais e regionais, ampliando, portanto, o grupo nacional que se beneficia com a concretização da dignidade da pessoa humana³.

Um dos mecanismos mais eficientes, do ponto de vista legal, de propagação de renda e, ideologicamente, disseminação da marginalização e inclusão social, está inserto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, cuja redação, ao analisar acerca dos escopos da Seguridade Social, assevera que esta será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição⁴ (princípio da solidariedade), garantindo, assim, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Fugindo um pouco acerca do aspecto limitador normativista do artigo acima aludido⁵, numa leitura gramatical do supradispositivo, ele nos remete à existência de uma lei delimitadora para sua concretude⁶, razão pela qual, em idos de 1993,

² O Paulo Bonavides reconhece em nossa Constituição Federal sua natureza, quanto a extensão, demasiadamente prolixa, pois, ao contrário das constituições concisas, à exemplo das Cartas norteamericana, francesa e chilena, é ampla e extensa, sendo, portanto, em geral, “aquelas que trazem matéria por sua natureza alheia ao direito constitucional propriamente dito” (BONAVIDES, 2000, p. 73).

³ *verbi gratia* o princípio da força normativa da Constituição, inserto, precipuamente, na obra “Direito Constitucional e teoria da Constituição”, da lavra do célebre José Joaquim Gomes Canotilho (CANOTILHO, 1993), e “Temas fundamentais do Direito Constitucional”, de autoria de Konrad Hesse e tradução de Gilmar Ferreira Mendes *inter alios* (HESSE, 2009).

⁴ Não podemos olvidar, conforme sintetizado por José Afonso da Silva (2009), que a assistência social não tem natureza de seguro social, assim como a previdência (RGPS), pois não depende, para sua consecução, de contribuição daqueles que dela necessite.

⁵ Independentemente da nomenclatura que a doutrina exara, entendemos que a gênese do art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 é de norma cuja eficácia era limitada (antes do advento da Lei n. 8.742/93), caracterizando-se, portanto, por ser “aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional” (LENZA, 2009, p. 137). O STF, por conseguinte, trilhou o mesmo entendimento: “Previdenciário. Renda mensal vitalícia. Art. 203, V, da CF. Dispositivo não autoaplicável, eficácia após edição da Lei 8.742, de 7-12-1993”. (RE n. 401.127-ED, Segunda Turma, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJ 17/12/2004).

⁶ STF: “Embargos recebidos para explicitar que o inciso V do art. 203 da CF tornou-se de eficácia plena com o advento da Lei 8.742/1993”. (RE n. 214.427-AgR-ED-ED, Segunda Turma, Min. Rel. Nelson Jobim, DJ 05/10/2001).

foi publicada a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) que, entre outras providências, dispõe sobre a organização da Assistência Social⁷.

Preocuparemos-nos, todavia, referente ao trabalho doravante exarado, com o disposto no artigo 20 e seus respectivos parágrafos da Lei n. 8.742/93, principalmente quanto ao segundo pressuposto objetivo/subjetivo⁸ ensejador do benefício⁹, qual seja, a renda *per capita* mensal auferida pelo núcleo familiar do idoso ou do portador de deficiência, no tocante a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e sua relativização pela doutrina e pelos precedentes das cortes superiores (STJ e STF), de acordo com a realidade idiossincrática do caso concreto, à luz, também, dos princípios magnos da Constituição.

Atualmente, aliado, cabe frisar, ao princípio do livre convencimento motivado do juiz e da dignidade da pessoa humana, o quesito acima aludido (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), vem passando por diversas transformações interpretativas, principalmente no que toca à sua flexibilização em determinados casos concretos que são apreciados pelo Poder Judiciário.

Não podemos mais admitir, portanto, interpretações literais que vão de encontro aos comandos constitucionais, sendo de grande relevância o estudo ora proposto, tendo em vista a magnitude do tema¹⁰ e as consequências positivas de sua aceitação pela academia jurídica *lato sensu*.

⁷ Alguns anos após a publicação da LOAS, surgiram, com fins de regular o benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (art. 20 e ss. da Lei n. 8.742/93), a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), precipuamente no dogma legal inserto no seu art. 34, e o Decreto n. 6.214/2007, além das polêmicas Leis n. 9.533/97 e n. 10.689/2003, que deram azo há grandes discussões na seara do Poder Judiciário. Vê-se que essas quantidades de leis que regulam o benefício em comento, ao contrário dos defensores da codificação (positivistas), trazem desvantagens, pois, além de estáticas, não conseguindo, portanto, acompanhar as alterações pelas quais passam a sociedade, corroboram, infelizmente, o surgimento de um *Big Bang* Legislativo, conforme denominado por Ricardo Luís Lorenzetti (LORENZETTI, 1998). Por fim, não se pode olvidar que no dia 06 (seis) de julho de 2011 entrou em vigor imediato a Lei n. 12.435, o qual alterou, de forma significativa, o conteúdo material da Lei n. 8.742/93.

⁸ Parte da doutrina e da jurisprudência dos tribunais federais, ao analisarem a renda *per capita* familiar para fins de concessão do amparo assistencial, entende como sendo esta norma tipicamente objetiva, pois a lei, expressamente, quantifica seu valor. Entretanto, conforme será posteriormente elencado, essa tipificação vem se transmutando, passando, portanto, a adotar, muita das vezes, um viés subjetivo, deixando ao aplicador da norma – Juiz/Estado – apreciar livremente as provas carreadas aos autos.

⁹ Tecnicamente, é inapropriado falar-se em “benefício”, apesar de o inciso V do artigo 203 da Carta Republicana e o artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.742/93 assim se referirem, pois, por ser concedido independentemente de contribuição ao sistema, é correto falar, tão somente, em “amparo assistencial”, haja vista o “benefício” ser consectário daqueles que contribuem para o sistema de previdência. Contudo, para fins didáticos, utilizaremos, na maioria das passagens deste trabalho, a expressão “benefício”, por ser, também, de melhor compreensão textual.

¹⁰ Objeto, inclusive, de Repercussão Geral: RE-RGn.567.985/MT, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ11/04/2008.

Como bem lembrado pelo histórico Rudolf Von Ihering (2009, p. 28-29), “a ideia do direito será eternamente um movimento progressivo de transformação. [...] deve incessantemente ansiar e esforçar-se por encontrar o melhor caminho [...]”. Destarte, a atividade legislativa não pode (deve) ser a única com fins de adequar (atualizar) o direito à realidade social, sendo de grande importância a doutrina e, principalmente, os precedentes que, no nosso entender, vêm se tornando cada vez mais similares à cultura do *stare decisis*.

O Estado não pode, entre outros, utilizar de atecnia legislativa para deturpar direitos dos cidadãos, sendo o Direito, assim, a melhor ferramenta contra tal arbítrio. Bem lembradas, portanto, são as lições do professor Hugo de Brito Machado (2010, p. 37), segundo o qual “o direito é um instrumento de defesa contra o arbítrio [...]. Não pode ser invocada pelo Estado contra o cidadão”.

Assim, o presente estudo pretende demonstrar, de forma concisa, que a aplicação principiológica e a correta concretude hermenêutica constitucional à concessão do benefício de prestação continuada, aliadas, também, ao precioso ativismo do Judiciário, é de grande valia, pois, ao contrário do defendido pelo positivismo ferrenho e ultrapassado, a lei deve se adequar à realidade e às mudanças advindas pela sociedade.

Se o Legislativo não consegue acompanhar a evolução social, nada mais justo que o Judiciário o faça¹¹.

2 UMA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, conforme suscitado nos prolegômenos acima, assegura, como amparo assistencial ao idoso e à pessoa¹² portadora de deficiência, que não tenham meios de subsistência própria e familiar, a garantia de um salário mínimo mensal.

¹¹ Parafrazeando as lições de Flávio Tartuce, não há cizânia que a codificação, por meio, principalmente, da atividade legislativa, traz inúmeras vantagens, tais como a de favorecer a visualização dos institutos jurídicos e facilitar sua análise metodológica. “Contudo, também traz desvantagens, já que, muitas vezes, estático que é, não consegue [...] acompanhar as alterações pelas quais passa a sociedade” (TARTUCE, 2009, p. 90-91).

¹² O conceito de pessoa deve ser o mesmo adotado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), norma supralegal (Informativo n. 531, STF) ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678/92, em razão de seu art. 1º, 2º: “Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

Não é despiciendo frisar que a consecução desse benefício está intimamente ligada ao princípio da supletividade ou subsidiariedade, ou seja, em regra, toda atividade estatal possui natureza substitutiva, no sentido de que cabe ao particular, inicialmente, exercer esses misteres. “A proteção social do Estado, por consequência, deverá ser deflagrada como mecanismo supletivo da atividade individual” (DIAS e MACÊDO, 2008, p. 113).

Dessa forma, explicando um pouco mais detalhadamente o princípio supra, cabe ao indivíduo prover sua própria subsistência e de seu núcleo familiar, entretanto, quando este desiderato não é possível, em razão de panaceias diversas, isto é, quando o indivíduo não consegue debelar os efeitos causados por determinada contingência social, cabe à Seguridade Social intervir¹³.

A lei definidora do instituto em estudo (Lei n. 8.742/93 – LOAS, precipuamente com as alterações exaradas pela Lei n. 12.435/2011)¹⁴, nesta toada, passou a regulamentar os conceitos básicos de idoso, portador de deficiência e do estado de necessidade socioeconômico, haja vista o caráter geral estipulado na norma constitucional.

Parafraseando o art. 20, *caput*, da LOAS, seguindo a exegese constitucional alhures citada, bem como os princípios ululantes disciplinados nos introytos desta lei (*v.b.* art. 2º *inter alios*, com a modificação dada pela Lei n. 12.435/2011), o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família¹⁵.

Ab initio, observa-se que se trata de um salário mínimo mensal pago àqueles¹⁶ que, independentemente de contribuição ao sistema, se subsumem

¹³ *Exempli gratia* o princípio da universalidade, onde “todos aqueles atingidos por uma contingência geradora de necessidades sociais têm o direito à proteção do Estado. É a universalização da seguridade social” (DIAS e MACÊDO, 2008, p. 111).

¹⁴ STF: “Procedência da alegação do Estado do Paraná de afronta ao art. 203, V, da CF, já que compete à União e não ao Estado a manutenção de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência física”. (RE 192.765, Primeira Turma, Min. Rel. Ilmar Galvão, DJ 13/08/1999).

¹⁵ *Proprio sensu* o art. 1º do Decreto n. 6.214/2007.

¹⁶ É de salutar informação que, além dos brasileiros natos, incluindo os indígenas, os naturalizados (*v.g.* o tautológico art. 7º do Decreto n. 6.214/2007), nos moldes do art. 12, § 2º, da Constituição de Outubro, também podem se beneficiar do amparo assistencial, desde que domiciliados no Brasil e que não sejam amparados pelo sistema previdenciário do país de origem (DIAS e MACÊDO, 2008). Não é por demais salientar que entendemos que os estrangeiros residentes no Brasil (não naturalizados) também podem perceber o benefício em foco, haja vista a interpretação teleológica do *caput* do art. 5º da Carta Constitucional (quando aos direitos e garantias fundamentais dos estrangeiros residentes

ao texto legal¹⁷, seja em condições objetivas ou subjetivas, indo ao encontro, portanto, dos escopos da seguridade social, previsto, entre outros, no art. 2º da Lei n. 8.742/93, principalmente após sua recente emenda.

Assim, além de não estar sujeito a desconto de qualquer contribuição, em face de ser um amparo assistencial, o beneficiário, também, não pode perceber qualquer direito *ultra* relativo aos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tais como o décimo terceiro salário, consoante disciplina o art. 22 do Decreto n. 6.214/2007¹⁸, ou a acumular com qualquer outro no âmbito na Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, com a retificação legislativa exarada pela Lei n. 12.435/2011)¹⁹.

no Brasil, não se pode olvidar a jurisprudência do STF, e.g. HC n. 74051/SC, Segunda Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ 20/09/1996). Nesse sentido, a leitura do decisum prolatado pelo Juiz Federal George Marmelstein, então na Turma Recursal da seção judiciária do Estado do Ceará, nos autos (virtuais) do processo n. 0507062-90.2009.4.05.8100, oriundos da 14ª Vara Federal, é de importância ímpar, pois, confirmando a sentença da juíza *a quo*, Dra. Cíntia Menezes Brunetta, fez uma análise constitucional e principiológica do tema, utilizando-se, inclusive, do direito comparado, afirmando que o estrangeiro, residente no Brasil, tem direito ao benefício de prestação continuada, tendo em vista que “a obrigação de qualquer ser humano é ajudar outro ser humano que esteja em necessidade” (parte da *ratio decidendi*). O caso em foco, outrossim, foi de grande magnitude em nossa vida, em razão de, à época, sermos estagiários da Defensoria Pública da União no Ceará e participarmos, efetivamente, desse caso célebre. O assistido-estrangeiro pela DPU/CE, Mama Selo Djalo, que, hoje, provavelmente, recebe mensalmente seu benefício assistencial, é consequência de que ainda podemos acreditar na justiça, em decisões evolucionistas e, principalmente, na figura assistencial das Defensorias.

¹⁷ Trata-se de benefício personalíssimo, razão pela qual, conforme regra doutrinária, por se agregar ao homem, expressão, portanto, da cláusula geral de tutela da pessoa humana (v.g. Enunciado n. 274 do CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, em 2006), seus direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis etc., não gerando, entre outros, direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores, salvo o valor resíduo não recebido em vida pelo beneficiário (art. 23, *caput*, e parágrafo único do Decreto n. 6.214/2007). Nesse sentido se manifestou o STJ: “**O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.** Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia”. (REsp 175087/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000).

¹⁸ TRF3ª: “[...] **Amparo social não implica pagamento de abono anual, também conhecido como gratificação natalina ou décimo terceiro salário** (Decreto nº 6.214/2007, art. 22 do Anexo). [...]”. (Apelação Cível n. 200503990382043, Sétima Turma, Des. Rel. Juiz Walter do Amaral, DJ 18/06/2010, p. 96).

¹⁹ STJ: “A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74. O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no § 4º do aludido artigo. Atualmente, o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93 disciplina a *quaestio*, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios. Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação

Um dos critérios objetivos à concessão do benefício de prestação continuada, por conseguinte, é a idade. Consoante disciplinava o *caput* do art. 20 da Lei n. 8.742/93, antes da emenda colacionada pelo legislado ordinário, por meio da já citada Lei n. 12.435/2011, a faixa etária era de 70 anos ou mais, entretanto, após a publicação do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), a idade mínima passou a ser de 75 anos (singela derrogação ao disposto etário inserto na LOAS)²⁰.

Frise-se que após a vigência da Lei n. 12.435/2011, qualquer discussão doutrinária acerca dos metacritérios de solução de antinomias se tornou estéril, haja vista ser visível a mudança no art. 20 da Lei n. 8.742/93, não se podendo olvidar, outrossim, que o próprio Decreto n. 6.214/2007, em seu artigo inicial ao anexo, já fazia menção à idade limite de 65 anos, apesar de ser, do ponto de vista formal, uma norma inferior aos atos infraconstitucionais, merecendo, à época, determinados cuidados interpretativos.

Além do idoso com idade mínima de 75 anos, a pessoa portadora de deficiência também é beneficiária do amparo assistencial, motivo pela qual a LOAS, em seu § 2º do art. 20, principalmente após o advento da supramencionada Lei n. 12.435/2011, assevera que a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, “em razão de anomalias ou lesões irreversíveis, de natureza hereditária, congênita ou adquirida” (KERTZMAN, 2010, p. 454).

Não é despidendo salientar que a Lei n. 12.435/2011, inspirada, sem sobra de dúvidas, pelos anseios da doutrina, acrescentou ao art. 20, § 2º, o inciso II, no qual também identificou a possibilidade de percepção do amparo assistencial àquelas pessoas com impedimentos de longo prazo, ou seja, os que incapacitam a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

Tal mudança, apesar de não ser o cerne de nosso estudo, foi de suma importância, pois, além de introduzir normas de transição biopsicossocial insertas

continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93”. (REsp 753414/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 10/10/2005).

²⁰ Aplica-se o Estatuto do Idoso, pois, em virtude da existência de metacritérios comuns às situações de antinomia ou de conflitos de normas, conceituados por Norberto Bobbio (2011, p. 95-96) como “o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras”, a cronologia (*lex posterior derogat priori*) e a especialidade (*lex specialis derogat generali*), precipuamente, resolvem esse dilema, haja vista ser a Lei n. 10.741/03 mais nova e especial do que a Lei n. 8.742/93.

nos §§ 3º e 4º do art. 21 da LOAS, fortificou a possibilidade de concessão do benefício em caráter provisório, conforme leitura de seu art. 21.

Discussões várias existem no mundo acadêmico sobre a correta interpretação desse dispositivo legal (art. 20, § 2, da Lei n. 8.742/93), mesmo com a ajuda da lei modificadora de 2011, tais como sobre a correta conceituação de “incapacidade”, afastando, portanto, a proposta inserta no Decreto n. 6.214/2007 *inter alia*.

Como esse não é o escopo do nosso trabalho, seremos o mais concisos e objetivos possível, principalmente tendo em vista que a jurisprudência, inclusive sumulada²¹, está trilhando por uma uniformização que assegura o princípio da segurança jurídica e da isonomia.

Em interessante trabalho, Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 12) admoestou que “o que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”, não apenas a falta de algum membro ou função, azo em que o inciso I, do § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, seguiu, aproximadamente, esse caminho.

Dessa forma, considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de perceber o benefício de prestação continuada, mesmo aquelas que estão possibilitadas de realizar atos mínimos da vida comum, pois há uma total interdependência das expressões “incapacidade para a vida independente” e “incapacidade para o trabalho”.

A possibilidade, portanto, de prática de atos mínimos da vida comum não implica, necessariamente, em independência, um conceito mais amplo, até porque uma pessoa pode ser capaz de praticar alguns atos mais simples, mas ainda necessitar de atenção de terceiros diante de sua condição especial²².

Além dos quesitos idade ou incapacidade, conforme salientada pela Lei n. 8.742/93, que impossibilite o futuro beneficiário do amparo assistencial de prover

²¹ Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”. Seguindo o posicionamento acima, a Advocacia Geral da União editou a súmula n. 30, no qual “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

²² TRF1ª: “[...] **A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.** [...]”. (Apelação Cível n. 200401990546838, Primeira Turma Suplementar, Des. Juíza Federal Mark Yshida Brandão, DJ 06/04/2011).

sua subsistência, sua família, assim considerada o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (nova redação inserta pela lei modificadora da LOAS – art. 1º da Lei n. 12.435/2011), não mais o elenco taxativo inserto no rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, também não pode ter condições para tanto.

No que toca à subsistência familiar, sendo este, portanto, o núcleo central do nosso trabalho, a lei aduz que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93).

Esse critério pseudo-objetivo, como citado alhures, vem sofrendo uma mitigação por parte da jurisprudência, levando-se em conta o caso concreto levado à seara do Poder Judiciário, bem como os princípios da dignidade humana, isonomia, segurança jurídica etc. e dos conceitos de miserabilidade, desigualdade e injustiça social que são rechaçados pela Carta Constitucional.

A principiologia exarada no texto da Constituição, portanto, não é um mero feixe legal, mas, sim, obrigação que deve ser seguida por todos, principalmente pelo Estado.

Nesse diapasão, Celso Antônio Bandeira de Mello doutrina, em claro conspícuo atual aos dogmas obrigatórios dos direitos fundamentais, rechaçando, destarte, qualquer ideologia programática, que “não faria sentido que o constituinte enunciasse certas disposições apenas por desfastio ou por não sopitar seus sonhos, devaneios ou anelos políticos” (MELLO, 2010, p. 14).

Assim, como será exposto *a posteriori*, devemos analisar a renda *per capita* familiar e sua relativização em sintonia com a grande revolução copernicana de nosso tempo em matéria jurídica (a revolução dos princípios) – visão hodierna do constitucionalismo contemporâneo –, tornando, pois, plena a eficácia das normas constitucionais²³, além de concatenar a real função do hermeneuta jurídico.

²³ Não podemos olvidar os estudos do insigne José Afonso da Silva, em sua obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, no qual assevera que “não há norma constitucional de valor meramente moral ou de conselho, avisos ou lições [...]”, concluindo que “todo princípio inserto numa Constituição rígida adquire dimensão jurídica, mesmo aqueles de caráter mais acentuadamente ideológico-programático [...]”. (SILVA, 2008, p. 80).

3 ARELATIVIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E SUA CORRETA INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF E STJ

Um dos temas mais controvertidos atualmente na doutrina e nas casas judiciárias diz respeito ao critério objetivo/subjetivo, para fins de consecução do benefício de prestação continuada, inserto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.

Essa redação, em razão de supostas incongruências constitucionais (limitação e restrição ao direito garantido na norma constitucional colacionada no art. 203, V²⁴), foi impugnada junto ao STF por meio da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF, de autoria do então Procurador Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga.

Esta ADI, inicialmente, requeria a suspensão liminar do disposto supramencionado para, ao final do julgamento meritório, afastar a norma do ordenamento jurídico em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

No julgamento liminar, vale frisar, o Pretório Excelso advertiu que o dano decorrente da suspensão da norma objurgada seria maior do que a sua manutenção no sistema jurídico, pois “a concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida”, razão pela qual o pedido foi indeferido²⁵.

O plenário do STF, seguindo a linha de raciocínio consolidada por ocasião do indeferimento da medida liminar de suspensão do § 3º do art. 20 da LOAS, em 27/08/1998²⁶, por maioria de votos, julgou improcedente a ADI, conforme ementa *in verbis*:

Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado²⁷.

²⁴ Argumentação trazida à baila pela parte autora na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF.

²⁵ STF: “O legislador ordinário, bem ou mal, mas cumprindo o dever de editar a lei, estabeleceu um parâmetro, que teve a virtude de dar eficácia à norma constitucional”. (*obiter dictum* da ADI n. 1.232/DF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 26/05/1995).

²⁶ Publicação do acórdão no DJ foi tão somente no dia 01/06/2001.

²⁷ Essa ementa, entre outras, para fins de entendimento dominante jurisprudencial do STF, pode ser encontrada no livro “A Constituição e o Supremo”, 3ª edição, Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

Apesar de o voto, improcedente²⁸, na ADI possuir efeitos erga omnes e vinculativos, não podemos olvidar os pareceres insertos nesse processo, tais como as manifestações do PGR e dos demais ministros da Corte Constitucional, com o escopo de definir a real intenção do legislador, ao indicar parâmetros objetivos de renda per capita familiar, e a correta interpretação constitucional, ambos interessantes ao estudo ora proposto.

No parecer da PGR, corroborado, inclusive, pelo decisum do Ministro Relator Ilmar Galvão²⁹, ficou disciplinado que a regra objurgada não poderia ter presunção *juris et de jure*, mas, sim, relativa, tendo em vista a interpretação conforme a constituição que seria mister, ou seja, “sem excluir a possibilidade de serem comprovados outros casos de efetiva falta de meios para que o portador de deficiência possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família”.

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence que, apesar de julgar improcedente a ADI e confirmar a constitucionalidade da norma impugnada, salientou que poderia haver outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição.

Em razão dessa decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, muitas Reclamações Constitucionais³⁰, principalmente da lavra do INSS, foram ajuizadas com o desiderato de fazer valer a “força normativa” dos provimentos jurisdicionais proclamadas pela Corte Constitucional, tendo em vista proclamações jurisdicionais que, supostamente, não cumpriam, *in totum*, a decisão do STF no controle concentrado de constitucionalidade.

A problemática, contudo, passou a sofrer, ao longo da marcha evolutiva jurisprudencial do STF, algumas ponderações/suavizações, haja vista, conforme

²⁸ STF: ADI n. 1.232/DF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ilmar Galvão, Min. Rel. p/ acórdão Nelson Jobim, DJ 01/06/2001.

²⁹ Após a redistribuição do processo, o Ministro Ilmar Galvão passou a ser o relator do mesmo.

³⁰ Cabe frisar que os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório (analogia à súmula n. 279/STF) em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3º do art. 20 da LOAS, verbi gratia: Rcl n. 4.422/RS, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 30/06/2006; Rcl n. 4.133/RS, Min. Rel. Carlos Britto, DJ 30/06/2006; Rcl n. 4.366/PE, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 01/06/2006).

dito pelo Ministro Marco Aurélio³¹, a insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Carta Constitucional.

Em decisões mais posteriores, principalmente na Reclamação n. 4.374/PE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 06/02/2007), o STF posicionou-se na linha de raciocínio por nós adotada, demonstrando que outros critérios também podem ser observados pelo juiz para fins de concessão do benefício assistencial – transformação do critério objetivo de aferição da renda, passando, portanto, a ser considerado parâmetros subjetivos.

Parafraseando a *ratio decidendi* do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Reclamação supracitada, o exame dos votos proferidos no julgamento da ADI n. 1.232/DF revela que o Supremo Tribunal Federal, apenas, declarou que a norma do art. 20, § 3º, da LOAS não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS.

Não afirmou, todavia, que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse necessário para que “a norma constitucional do art. 203, V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

Assim, o STF teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma, nos moldes taxados, outrossim, no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente alhures.

Consoante dito pelo Ministro Relator da Reclamação n. 4.374/PE, sic:

³¹ STF: “Conforme extrato de ata alusivo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, na sessão em que ocorreu o julgamento, não esteve presente. Se estivesse, formaria na corrente minoritária, integrada pelo relator de sorteio, ministro Ilmar Galvão, e pelo ministro Néri da Silveira. [...] **passsei a entender que o próprio limite referente a um quarto do salário-mínimo per capita há de ser objeto de reinterpretção em face da legislação superveniente atinente a outros benefícios assistências que considerou a metade do salário-mínimo por membro familiar como parâmetro de renda suficiente a autorizar o seu deferimento** (Lei n. 9.533, de 10/12/97, que veiculou programa federal de garantia de renda mínima às famílias carentes, e Lei n. 10.689/2003, que dispõe sobre o Programa Nacional Acesso à Alimentação). **Por uma questão de isonomia, não há porque não se estender tal limite ao amparo social ao idoso ou deficiente no que tange ao deferimento da capacidade financeira de seu potencial beneficiário, face à natureza semelhante de todos**”. (Rcl n. 4.164/RS, DJ 29/05/2006).

A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social “a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social”, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. [...] **A miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana**, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e **a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental** (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). [...] A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de **inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93**.

Vê-se, portanto, que a Reclamação acima foi um verdadeiro *leading case afirmador* da possibilidade de flexibilizar a norma inserta no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, haja vista os princípios constitucionais, entre outros, da dignidade humana e da solidariedade constitucional.

O STJ, por seu turno, pacificou³² entendimento jurisprudencial no sentido de que “a limitação da renda *per capita* familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência

³²Peremptoriamente v.g. REsp. n. 1112557/MG, Terceira Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 20/11/2009, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, azo em que se consignou que “em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar”.

ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”³³.

Dessa forma, corroborando a tese ora defendida, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência biopsicossocial, o dispositivo objurgado deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

É de salutar importância suscitar, também, mesmo que de forma lacônica, o direito comparado, com fins de análise do direito jurídico globalizado e, inclusive, correta interpretação aos direitos fundamentais.

Na Alemanha, por exemplo, a Corte Constitucional, antes mesmo da edição de lei regulamentadora da assistência social, reconheceu que o direito à renda mínima para os necessitados é decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*³⁴ (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha).

O princípio da dignidade humana não exige apenas a garantia da liberdade, mas, outrossim, um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria existência da pessoa humana ficaria sacrificada³⁵.

Em decisão posterior, frise-se, a mesma corte, invocando o princípio do estado social, conforme descreveu Jürgen Schwab (2005, p. 828), decidiu que:

³³ STJ: AgRg no REsp n. 1229103/PR, Quinta Turma, Min. Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), DJ 03/05/2011. No mesmo diapasão, o Relator anteriormente citado asseverou que “a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade”. (AgRg no REsp n. 1205915/PR, Quinta Turma, DJ 08/02/2011).

³⁴ Art. 1º (1) da *Bundesverfassung*: “*Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt*”. (A dignidade humana é inviolável, devendo ser respeitada e protegida por todos os meios).

³⁵ BVerwGE 1, 159, 24/6/1954.

Com certeza a assistência social aos necessitados faz parte dos deveres mais evidentes de um Estado social (cf. BVerfGE 5, 85 [198]; 35, 202 [236]). Isto inclui, necessariamente, a ajuda social ao cidadão que, em razão de deficiência física ou mental, tem seu desenvolvimento pessoal e social impedido, sendo incapaz de prover seu próprio sustento. A sociedade estatal deve, em todo caso, garantir-lhe as condições mínimas para uma existência humanamente digna, e deve, além disso, esforçar-se para, na medida do possível, incluí-lo na sociedade, estimular seu adequado tratamento pela família ou por terceiro, bem como criar as necessárias instituições de cuidado.

As normas infraconstitucionais, como cediço, devem ser interpretadas, sempre, à luz de uma hermenêutica voltada à máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Não ao revés.

Admitir que o aplicador do direito limite ou reduza a eficácia da norma com base, simplesmente, em interpretações gramaticais³⁶, sem adentrar no campo teleológico ou finalístico da mesma, é inverter a ordem natural das relações jurídicas.

Relativizar ou mitigar a norma do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, num verdadeiro abraço à “sociedade aberta dos interpretas da Constituição” (Karl Popper *apud* Willis Santiago Guerra Filho, 2005, p. 21-22), é, sim, também concretizar o livre convencimento do julgador, em razão das provas carreadas levadas a sua apreciação, principalmente em vista dos reais objetivos da República Brasileira (art. 3º, CF/88).

Por fim, não é desasado afirmar que há leis posteriores à edição da LOAS que, numa aplicação analógica, reduzem o *quantum* para meio do salário mínimo, tais como as referências legislativas n. 9.533/97 e n. 10.689/2003, motivo pela qual são objetos de impugnação junto ao STF, nos moldes insertos na Repercussão Geral n. 567.985-3.

Referidas mudanças legiferantes, entretanto, por serem de critérios puramente objetivos, não transformam em estratégia a análise deste estudo, haja

³⁶Não podemos esquecer os escólios do professor Raimundo Bezerra Falcão, ao comentar acerca do exacerbado abstracionismo legalista que imperava nos intelectos pós-revolução francesa (Escola da Exegese), no qual “é a lei onisciente. Onicompreensiva. Onipresente. Onipotente. Diante dela, até o sentido se torna raquítico. Prostram-se as inteligências. Derribam-se as curiosidades. Estreita-se o Direito” (FALCÃO, 2004, p. 157).

vista que, principiologicamente falando, não retiram da norma inserta no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 sua natureza relativo-subjetiva em face do caso concreto à consecução do benefício de prestação continuada.

Diante do exposto, como se observou em linhas retrógradas, essa mudança jurisprudencial que flexibilizou o critério da renda *per capita* familiar para fins de concessão do amparo assistencial, marca, sim, uma evolução ativista do Poder Judiciário, aproximando, cada vez mais, seu entendimento com as transformações da sociedade e os anseios desta por direitos e garantias fundamentais não ideológicas, mas efetivas, azo em que corrobora o pensamento clássico de direito: “esforça-se por encontrar o melhor caminho e, desde que se lhe depare, deve terraplanar toda a resistência que lhe opuser barreiras” (IHERING, 2009, p. 29).

4 CONCLUSÃO

Diante de uma análise tímida, porém analítica, podemos, certamente, afirmar que o direito vem passando por mudanças significativas no seu plano principalmente hermenêutico, tendo em vista a máxima efetividade das normas constitucionais³⁷.

O direito, destarte, parafraseando Celso Lafer³⁸ (2011, p. 15), não pode ser tido como estático. Ao revés, o direito tem de ser compreendido como um instituto em contínua mudança, “voltado para a gestão de sociedades estatalmente organizadas”.

Cabe ao intérprete encontrar uma solução razoavelmente satisfatória às normas canhestras em vigência, independentemente da realçada pela dogmática positivista, permitindo, como é apanágio em nossa nova ordem jurídica, “ir além do fetichismo da lei, porém dentro dos limites do ordenamento” (LAFER, 2011, p. 18).

Não diferente, portanto, são as normas previdenciárias, precipuamente objeto deste estudo, haja vista seu nítido caráter social e dignificante, fugindo das crises de valores que são formadas por concepções predeterminadas e, por

³⁷ Auspiciosa são as palavras de Konrad Hesse (2009, p. 137), ao definir que “a Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar ‘a força que reside na natureza das coisas’, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social”.

³⁸ Trecho extraído do prefácio da obra “Teoria do ordenamento jurídico”, de autoria de Norberto Bobbio e tradução de Ari Marcelo Solon.

consequente, combatidas pelos cientistas jurídicos por meio de novas ideias, além, inclusive, de sutis interpretações³⁹.

O art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, ao elencar um critério supostamente objetivo de renda *per capita* mínima à consecução do benefício de prestação continuada, não pode reduzir do juiz o poder de, inicialmente, atender aos fins sociais a que ela se destina (art. 5º, LICC⁴⁰), e, finalmente, antolhar o arcabouço probatório com fins de verificar se há ou não presente a miserabilidade, com fins de rechaçá-la, haja vista os preceitos constitucionais (art. 3º, CF/88).

Propomos e fundamentamos, dessa feita, uma relativização interpretativa do disposto acima citado, pois podemos admitir, em razão da Normas Ápice, que análises gramaticais deturpem seus desideratos ou fujam à correta hermenêutica finalística.

A renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo mensal percebido pelo núcleo familiar daquele que necessita do amparo assistencial tem de ser levada em conta com a hodierna condição biopsicossocial do mesmo, com a observância, sempre, dos princípios da dignidade humana, isonomia e universalidade de cobertura.

Esses princípios, indo ao encontro dos estudos de Ronald Dworkin e Robert Alexy⁴¹, não sendo, contudo, objeto mister desse trabalho, são de suma relevância na correta interpretação da norma objurgada, pois fornece ao hermeneuta direito (juiz) armas de fundamentação para mitigar o pseudocritério objetivo inserto na LOAS, tornando-o, assim, cada vez mais subjetivo.

O pressuposto do art. 20, § 3º, da LOAS, portanto, não pode ser entendido mais como uma verdade indubitavelmente absoluta, cabendo ao intérprete definir, mesmo utilizando-se de vicissitudes jurídicas, seu escopo com base em critérios constitucionais, tais como as supramencionadas dignidade humana, isonomia e

³⁹Nesse sentido são as lições do jurista italiano Tullio Ascarelli, citado por Tercio Sampaio Ferraz jr, ao apresentar o texto bobbiniano acima elencado.

⁴⁰Em razão do advento da Lei n. 12.376/2010, o Decreto-Lei n. 4.657/42, conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), doravante cognomina-se de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista seu caráter universal e autônomo em relação, entre outros, ao Código Civil. Conforme dito por Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 48), a LICC “é um conjunto de normas sobre normas, visto que disciplina as próprias normas jurídicas, determinando sua aplicação e entendimento, no tempo e no espaço”.

⁴¹Acerca de princípios e regras, *ad argumentandum tantum*, valioso é o trabalho de Virgílio Afonso da Silva, no artigo intitulado “Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção”, publicado na Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1, 2003, p. 607-630. Disponível, outrossim, no sítio eletrônico <www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/VASilva.pdf>.

universalidade de cobertura, *inter alios*, concretizando, enfim, a norma inserta no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

RELATIVIZATION OF THE MONTHLY PER CAPITA INCOME OF FAMILY SUPPORT ASSISTANCE FOR ACHIEVING THE LIGHT OF A CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS INCLUSIVE

ABSTRACT

The main scope of this paper is to develop a hermeneutic analysis on the constitutional-relativity of per capita income embodied in the art. 20, § 3º, of Law n. 8.742/93 (LOAS), under the principles of the Charter of October integrators and their occupations. From a study of mainly modern-day precedents of today's Supreme Court and the Superior Court of Justice, allied to the modern understanding of doctrine, we seek to identify, in fact, the subjective prerogative of the standard recorded in the LOAS combat, among others, the misery and social inequality (art. 3º, CF/88).

Key-words: Relativization; Principles; Human dignity; Constitutional interpretation.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Tradução: Ari Marcelo Solon. Prefácio: Celso Lafer. Apresentação: Tercio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo.** 3. ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de direito previdenciário. São Paulo: Método, 2008.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes e Inocência Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Fundamentos de direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais* 1, 2003, p. 607-630.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de introdução e parte geral, volume 1. 5. ed. São Paulo: Método, 2009.